



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 10, 7 DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, no uso da competência prevista no art. 127 da Lei Orgânica do Município de Marabá, as razões do **veto total** ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 117/2025**, de autoria do Ilustre Vereador Fernando Henrique Pereira, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medidor contínuo de glicemia aos portadores de diabetes tipo I.

Comunico que a decisão de vetar integralmente a proposta baseia-se em motivos de **inconstitucionalidade formal** e de **contrariedade ao interesse público**, conforme os fundamentos jurídicos expostos a seguir.

2. COMUNICAÇÃO DO VETO TOTAL

Após análise, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 117/2025. Esta medida fundamenta-se no exercício da competência prevista no art. 127 da Lei Orgânica do Município de Marabá, por entender que a proposta apresenta vícios de **inconstitucionalidade formal** e nítida **contrariedade ao interesse público**.

O veto total é a medida necessária para garantir o respeito ao princípio da separação de poderes e assegurar o cumprimento das normas orçamentárias que regem a administração municipal. Os fundamentos jurídicos e de gestão pública que impedem a sanção do texto aprovado estão detalhados nas razões expostas a seguir.

3. RAZÕES JURÍDICAS - VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 117/2025 apresenta vício insanável de **inconstitucionalidade formal** ao estabelecer no art. 1º a obrigação de fornecimento gratuito de medidor contínuo de glicemia pela rede pública de saúde, a norma invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir e organizar os serviços públicos municipais.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A definição de quais insumos ou tecnologias devem ser integrados à assistência à saúde municipal é um típico **ato de gestão administrativa**. Conforme o **art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal**, aplicado por simetria aos municípios, cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública. A interferência do Poder Legislativo na definição de prioridades clínicas e na alocação direta de materiais de saúde desrespeita a autonomia do Executivo para planejar a execução das políticas públicas.

Este entendimento é reforçado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral** (ARE 878.911), que veda leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos públicos.

A jurisprudência consolidada confirma que o legislador não pode ditar o "modo de execução" de serviços públicos, sob pena de nulidade:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Iniciativa parlamentar. Política pública. Vício de iniciativa. Atribuição de órgão público. Repercussão geral. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada em face da Lei Municipal 4.440, de 9 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 6 de maio de 2022, do Município de Caieiras, que "institui no âmbito do Município de Caieiras, o programa 'Mulher - sua saúde, seus direitos' e dá outras providências". 2. O recurso busca reformar o acórdão de origem para afastar o reconhecimento de inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, bem como do artigo 3º da referida Lei Municipal, os quais tratam da execução da política pública do programa "Mulher - sua saúde, seus direitos", argumentando que não houve invasão da reserva da administração, exceto em um ponto específico em que se atribuía função a órgão público. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação, concluindo que os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, bem como o artigo 3º da Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, invadiram a reserva da administração e violaram o princípio da separação de poderes por disporem sobre o meio de cumprimento da política pública de promoção da saúde e o modo de proceder. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de política pública de saúde e dispõe sobre o modo de sua execução e atribuições de órgão público viola o princípio da separação de poderes por vício de iniciativa. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

regime jurídico de servidores públicos, sendo as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal. 6. A Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, estabelece política pública de conscientização de mulheres sobre seus direitos e sobre sua saúde, promovendo educação em saúde e cidadania por meio de eventos, cursos, cartilhas e outros materiais. 7. Apenas a expressão “através da Divisão Municipal de Saúde”, contida no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, padece de vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuição de órgão da administração pública, matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento cristalizado no tema 917 da repercussão geral. 8. Os demais dispositivos da lei (art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º – exceto a expressão inconstitucional – e art. 3º) são constitucionais, uma vez que tratam da implementação de política pública e criam deveres de atuação positiva para o Executivo sem adentrar o núcleo da iniciativa reservada da organização e funcionamento da Administração Pública. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso extraordinário provido. Declarada a inconstitucionalidade da expressão “através da Divisão Municipal de Saúde” do art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 4.440, de 9 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 6 de maio de 2022, do Município de Caieiras, e a constitucionalidade dos demais dispositivos da norma. (RE 1534851, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2025 PUBLIC 09-09-2025)

Portanto, ao determinar uma obrigação específica para a Secretaria Municipal de Saúde, o projeto fere o **Princípio da Separação de Poderes** previsto no **art. 2º da Constituição Federal**. A norma retira do administrador público a capacidade de decidir sobre a conveniência e oportunidade da incorporação de novas tecnologias médicas, o que compromete a gestão técnica e orçamentária do Sistema Único de Saúde no âmbito local.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - TEMA 917 STF

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** consolidou o entendimento de que a simples criação de despesa não invalida uma lei de iniciativa parlamentar. No entanto, o **Tema 917 da Repercussão Geral** (ARE 878.911) estabelece um limite claro: a norma não pode tratar da **estrutura administrativa** ou da **atribuição de órgãos públicos**.

O Projeto de Lei nº 117/2025 ultrapassa essa fronteira constitucional ao determinar no seu art. 1º que o acesso ao medidor será feito "por meio da rede pública de saúde municipal", o texto cria uma **obrigação direta e específica** para a Secretaria Municipal de Saúde. Não se trata de uma norma genérica de proteção



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

à saúde, mas de uma ingerência direta no planejamento e na execução dos serviços de um órgão do Executivo.

Sobre a impossibilidade de o Legislativo ditar o modo de atuação dos órgãos da administração pública, o STF fixou a seguinte tese:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Iniciativa parlamentar. Política pública. Vício de iniciativa. Atribuição de órgão público. Repercussão geral. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada em face da Lei Municipal 4.440, de 9 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 6 de maio de 2022, do Município de Caieiras, que “institui no âmbito do Município de Caieiras, o programa ‘Mulher - sua saúde, seus direitos’ e dá outras providências”. 2. O recurso busca reformar o acórdão de origem para afastar o reconhecimento de inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, bem como do artigo 3º da referida Lei Municipal, os quais tratam da execução da política pública do programa “Mulher - sua saúde, seus direitos”, argumentando que não houve invasão da reserva da administração, exceto em um ponto específico em que se atribuía função a órgão público. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação, concluindo que os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, bem como o artigo 3º da Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, invadiram a reserva da administração e violaram o princípio da separação de poderes por disporem sobre o meio de cumprimento da política pública de promoção da saúde e o modo de proceder. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de política pública de saúde e dispõe sobre o modo de sua execução e atribuições de órgão público viola o princípio da separação de poderes por vício de iniciativa. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, sendo as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal. 6. A Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, estabelece política pública de conscientização de mulheres sobre seus direitos e sobre sua saúde, promovendo educação em saúde e cidadania por meio de eventos, cursos, cartilhas e outros materiais. 7. Apenas a expressão “através da Divisão Municipal de Saúde”, contida no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, padece de vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuição de órgão da administração pública, matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento cristalizado no tema 917 da repercussão geral. 8. Os demais dispositivos da lei (art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º – exceto a expressão inconstitucional – e art. 3º) são constitucionais, uma vez que tratam da implementação de política pública e criam deveres



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

de atuação positiva para o Executivo sem adentrar o núcleo da iniciativa reservada da organização e funcionamento da Administração Pública. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso extraordinário provido. Declarada a inconstitucionalidade da expressão “através da Divisão Municipal de Saúde” do art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 4.440, de 9 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 6 de maio de 2022, do Município de Caieiras, e a constitucionalidade dos demais dispositivos da norma. (RE 1534851, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2025 PUBLIC 09-09-2025)

Dessa forma, a proposta padece de inconstitucionalidade. Enquanto o parlamentar pode propor políticas públicas, ele não possui competência para impor ao Poder Executivo a forma exata de **distribuição de insumos** ou o remanejamento das atividades da rede de saúde, conforme restou decidido no julgamento do **RE 1.534.851**. A imposição de condutas específicas a órgãos municipais é matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

5. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO - INVIABILIDADE FINANCEIRA

Além da inconstitucionalidade formal, a proposta é contrária ao interesse público por descumprir as normas fundamentais de **responsabilidade fiscal**. A criação de uma nova despesa obrigatória de caráter continuado exige, obrigatoriamente, a demonstração do seu impacto financeiro-orçamentário, o que não acompanhou o projeto aprovado.

A ausência de estimativa de impacto viola diretamente os **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. Essas normas estabelecem que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Sem essa análise técnica, o Município de Marabá ficaria exposto a um desequilíbrio nas contas públicas, comprometendo outras áreas essenciais da saúde.

O projeto também falha ao não indicar a **fonte de custeio** específica para o fornecimento dos medidores de glicemia. A incorporação de tecnologia de alto custo na rede pública de saúde exige planejamento prévio e dotação orçamentária própria, sob pena de nulidade do ato administrativo por falta de lastro financeiro. A sanção de lei sem previsão de recursos geraria uma obrigação impossível de ser cumprida de imediato, frustrando as expectativas dos cidadãos e violando os princípios da **eficiência** e do **planejamento** que regem a administração pública.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

6. CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

Diante dos fundamentos de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa e da evidente **inobservância das normas de responsabilidade fiscal**, vejo-me no dever de **vetar integralmente** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 117/2025. A decisão visa preservar a legalidade administrativa e o equilíbrio das contas públicas do Município de Marabá.

Solicito que Vossa Excelência submeta este veto à apreciação dos ilustres membros da Câmara Municipal, dentro do prazo legal, com a expectativa de que os nobres Vereadores mantenham o veto em favor do interesse público e da harmonia entre os Poderes.

Marabá, 07 de abril de 2026.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá